PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos municipais, hospitais privados e Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, possuírem equipamentos adaptados para o atendimento adequado de pessoas obesas, e de ter ambiente acolhedor para pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Todos os hospitais públicos municipais, privados e as Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, no município de Votorantim, são obrigados a possuir os seguintes equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

I - sala de espera com cadeira ou longarinas com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

II - consultório equipado com cadeira e mesa de exame com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

III - avental de tamanho apropriado para paciente obeso mórbido, feito de material descartável;

IV- balança antropométrica com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

V - aparelho de pressão com manguito especial, indicado para paciente obeso mórbido.

VI - material de acesso venoso profundo indicado para paciente obeso mórbido;

VII - laringoscópio com cabo de comprimento indicado para paciente obeso mórbido;

VIII - cadeiras de rodas com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

IX - macas com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

Parágrafo único. Obeso mórbido, para fins desta Lei, é a pessoa com Índice de Massa Corpórea - IMC maior que 40 (quarenta).

Art. 2º Os hospitais públicos municipais, privados e UPAs, terão obrigatoriamente sala adaptada, de acomodação sensorial reservada para o acolhimento de pessoas com o Transtorno do

Espectro Autista, para ajudar a aliviar a sobrecarga sensorial, evitando crises emocionais e comportamentos agressivos, tornando o atendimento médico mais humanizado e inclusivo.

I - A sala de que trata o artigo 2º, poderá contar com equipamentos sensoriais capazes de dar apoio emocional à pessoa com autismo, com luzes aconchegantes, brinquedos estimulantes, música calma e ou telas com imagens.

§ 1º O não cumprimento desta Lei acarretará aos hospitais privados infratores a aplicação de multa de 164 UFMs (Unidades Fiscais do Município). Aos hospitais públicos municipais e UPAs, serão aplicados os critérios constantes das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º Em se tratando de estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, o cumprimento da presente Lei dar-se-á de forma gradual, em conformidade com decreto a ser expedido pelo chefe do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 4 de fevereiro de 2025.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal promover a acessibilidade e inclusão das pessoas com obesidade e com transtorno do espectro autista – TEA.

Mencionados ambientes já possuem estrutura de acessibilidade às pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, sendo necessário que o atendimento aos obesos e às pessoas com autismo também se torne acessível e inclusivo de forma efetiva.

Os equipamentos para obesos são capazes de proporcionar um diagnóstico mais célere e eficaz.

Já o acesso de pacientes com transtorno do espectro autista em ambiente hospitalar e ou de urgência/emergência, não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna um atendimento convencional, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível, assim, o ambiente acolhedor multissensorial à pessoa com autismo, é capaz de aliviar a sobrecarga sensorial, facilitando a aceitação do atendimento médico.

Diante do exposto conto com a aprovação dos Nobres Pares.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador